

TC 029.132/2017-7

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão-MA

Responsável: Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (CPF 010.334.343-10)

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS), em desfavor do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA (gestão de 1º/2/2011 a 31/12/2012), em razão de irregularidade na documentação exigida para a prestação de contas de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA no exercício de 2012 (peça 13, p. 1).

HISTÓRICO

2. Segundo o relatório da Auditoria 13.792-MS/SGEP/Denasus, a auditoria relativa a esta TCE deu-se na Secretaria Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos financeiros destinados à ampliação e à adequação de três unidades básicas de saúde na zona rural, nas localidades de Deus-Bem-Sabe, Olho D'Água e Santa Filomena, referentes aos repasses oriundos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde (UBS), peça 9, p. 3.

3. A auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) foi realizada no período de 6/8/2014 a 21/10/2014 (peça 9, p. 3). Suas constatações estão descritas no item "V- Constatações" do relatório (peça 9, p. 4-12). Para a presente TCE importa, inicialmente, especificamente as seguintes constatações:

Constatação 338925: a Secretaria Municipal de Saúde de Serrano do Maranhão/MA não comprovou despesas no valor de R\$ 112.915,72, referente ao Programa de Requalificação de UBS, repassados para a reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney (peça 9, p. 5);

Constatação 340402: falta de comprovação da nota de empenho na documentação referente à Tomada de Preços n. 021/2013, que tinha como objetivo a contratação de empresa para execução de serviços de ampliação e adequação nas UBS localizadas nos povoados Deus-Bem-Sabe, Olho D'Água e Santa Filomena (peça 9, p. 7).

4. Posteriormente, ao analisar as justificativas apresentada pela Sra. Maria Donária Moura Rodrigues, então prefeita municipal de Serrano do Maranhão, referentes às não conformidades identificadas nas constatações 340402, 339702, 342048 e 342134 do relatório anterior, o relatório complementar, de 20/1/2015 (peça 8), exceto quanto à Constatação 338925, o Denasus acolheu as justificativas, inclusive a referente à falta de comprovação da nota de empenho, conforme apontado no relatório complementar, de 20/1/2015 (peça 8).

5. No entanto, a Constatação 338925 permaneceu sem justificativa. Segundo consta no relatório complementar do Denasus, o secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão não apresentou à equipe de auditoria os documentos de comprovação de despesas com ações relacionadas à reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney, no montante de R\$ 112.915,72 (peça 8, p. 7).

6. Assim, não houve comprovação das despesas, contrariando os §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964; do § 2º do art. 36 do Decreto 93.872/1986; e do parágrafo único do art. 70 da



Constituição Federal, o que enseja proposição de devolução dos recursos (peça 8, p. 7).

7. O montante do débito apurado no relatório da Auditoria 13.972-MS/SGEP/Denasus atingiu o valor de R\$ 112.915,72, conforme demonstrado no quadro contido no item III do Relatório Completo do Tomador de Contas Especiais 85/2017 (peça 12, p. 2), a seguir reproduzido:

Quadro 1 – demonstrativo de débito

Data do Fato	Valor (R\$)
3/1/2012	22.583,14
3/9/2012	90.332,58
TOTAL	112.915,72

8. A demonstração das responsabilidades dos agentes envolvidos consta do item IV do relatório do tomador de contas especiais (peça 12, p. 2) e se resume em irregularidades com ausência de apresentação de documentação comprobatória da despesa que foi solicitada pelo Comunicado de Auditoria n. 01, de 16/1/2014 (peça 12, p. 2).

9. O item V do relatório do tomador de contas especiais (peça 12, p. 3-4) relaciona os documentos encaminhados aos responsáveis e ao município de Serrano do Maranhão/MA visando a regularização das contas e o ressarcimento ao erário. Não consta, entretanto, ter havido manifestação dos responsáveis nem o recolhimento dos recursos financeiros (peça 12, p. 4).

10. Por fim, o item VIII do relatório do tomador de contas especiais consolidou a quantificação do dano e a imputação das responsabilidades ao Srs. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior e Uaunis Rocha Rodrigues (peça 12, p. 4).

11. Em 4/9/2017, o Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 890/2017 (peça 13), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria (peça 14) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno (peça 15) concluíram pela irregularidade das presentes contas.

12. Em 14/9/2017 o Ministro de Estado da Saúde atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 16).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

13. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que os recursos foram transferidos em 2012, as despesas impugnadas entre 2014 e 2015 e os responsáveis notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente entre 20/10/2014 e 6/10/2016 (peça 12, p. 4).

14. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 154.542,05 (peça 17), portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

15. Logo, a presente TCE está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

16. Conforme mencionado nos itens 2 e 3 desta instrução, no período compreendido entre 6/8/2014 e 21/10/2014, o Denasus empreendeu auditoria na Secretaria Municipal de Saúde de



Serrano do Maranhão/MA com o objetivo de verificar a aplicação dos recursos financeiros destinados à ampliação e à adequação de três unidades básicas de saúde na zona rural, nas localidades de Deus-Bem-Sabe, Olho D'Água e Santa Filomena, referentes aos repasses oriundos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde.

17. Entretanto, na auditoria efetuada pelo Denasus restou evidenciada irregularidade caracterizada pela ausência de documentos de comprovação de despesas com ações relacionadas à reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney, no montante de R\$ 112.915,72, oriundos de recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde destinados à reforma de Unidade Básica de Saúde do Programa Requalifica SUS (peça 8, p. 10), caracterizando infração ao disposto nos arts. 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986. O Quadro 1, supra, apresenta o demonstrativo de débito em valores originais, com a especificação de valor e data das parcelas individuais.

18. Conforme estabelece o inciso III do § 2º do art. 63 da Lei 4.320/1964, a comprovação do recebimento dos materiais adquiridos ou da prestação efetiva do serviço para a administração pública constituiu uma das condições para a regular liquidação da despesa, etapa precedente do pagamento. A falta de comprovação do serviço de reforma do mencionado centro de saúde torna a liquidação irregular e, por consequência, também o pagamento. Portanto, caracterizada a irregularidade cometida pelo gestor.

19. O art. 36 do Decreto 93.872/1986 dispõe no mesmo sentido, exigindo termo circunstanciado do recebimento definitivo, no caso de obra, serviço ou equipamento de grande vulto, ou o recibo, nos demais casos, como condição para liquidação da despesa (art. 36, § 2º, alínea d).

20. O Relatório de Auditoria 890/2017, da CGU, responsabilizou os Srs. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior e Uaunis Rocha Rodrigues, então secretário municipal de saúde e prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, estando estes em débito com a Fazenda Nacional (peça 13, p. 3).

21. Esse entendimento é parcialmente compatível com o item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelos gestores:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990;

22. No presente caso, o gestor responsável pela irregularidade é, nos termos do art. 33 da Lei 8.080/1990, o ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão, Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior, uma vez que os recursos foram supostamente depositados em conta específica da secretaria municipal de saúde, gerida pelo mencionado secretário sob a fiscalização do Conselho Municipal de Saúde:

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde (SUS) serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, e movimentados sob fiscalização dos respectivos Conselhos de Saúde.

23. Assim, em princípio, não estando evidenciada a participação do ex-prefeito na gestão dos recursos do Fundo Nacional de Saúde no presente processo, exclui-se a sua responsabilização, ficando esta afeta unicamente ao ex-secretário municipal.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS



24. Informa-se, inicialmente, que não foi encontrado débito imputável ao responsável Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior em outros processos em tramitação no Tribunal.

25. Informa-se, ainda, que há delegação de competência da relatora deste feito, Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, para as citações propostas, nos termos do art. 1º, inciso VII, da Portaria-MINS-ASC 10, de 15/8/2017.

CONCLUSÃO

26. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior, na condição de ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA, e apurar adequadamente o débito a ele atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova sua citação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo-se:

a) realizar a citação, nos termos dos arts. 10, § 1º e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, do Sr. Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (CPF 010.334.343-10), na condição de ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA, para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento do ofício citatório, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência abaixo indicada, em razão da conduta também especificada, ou recolher aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, as importâncias abaixo identificadas, atualizadas monetariamente a partir da data indicada até o seu efetivo recolhimento:

I - Ocorrência: pagamentos irregulares realizados com recursos do SUS repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo, no período de 3/1/2012 a 3/9/2012, em decorrência de liquidação de despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios de realização de reforma no Centro de Saúde Roseana Sarney

Dispositivos violados: Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964 e 36 do Decreto 93.872/1986

II – Evidências: o secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão não apresentou os documentos de comprovação de despesas com ações relacionadas à reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney à equipe de auditoria do Denasus

III – Quantificação do débito:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
3/1/2012	22.583,14
3/9/2012	90.332,58

Valor atualizado até 16/7/2018: R\$ 163.235,05

IV – Conduta do Responsável: autorizou o pagamento de serviços de reforma do centro de saúde sem amparo em documentos comprobatórios da reforma, quando deveria autorizar o pagamento somente depois de constatada a efetiva reforma, condição básica para a regular liquidação da despesa.

b) informar ao responsável que caso venha a ser condenado pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, desde a data da ocorrência até a data do recolhimento, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VI, da Resolução-TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas; e



d) esclarecer ao responsável, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 e ao art. 12, inciso VII, da Resolução-TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

Secex-TCE, em 16 de julho de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Alberto Vitor Dias
AUFC – Mat. 5034-2

Anexo 1

Matriz de Responsabilização

Impropriedade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Pagamentos irregulares realizados com recursos do SUS repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA pelo Fundo Nacional de Saúde na modalidade fundo a fundo, no período de 3/1/2012 a 3/9/2012, em decorrência de liquidação de despesas desacompanhadas de documentos comprobatórios da despesa	Ivaldo Pinheiro de Sousa Júnior (CPF 010.334.343-10), ex-secretário municipal de saúde de Serrano do Maranhão/MA	1º/2/2011 a 31/12/2012	Autorizar o pagamento de serviços de reforma do Centro de Saúde Roseana Sarney sem amparo em documentos comprobatórios da reforma, quando deveria autorizar o pagamento somente depois de constatada a efetiva realização da reforma, condição básica para a regular liquidação da despesa	A liquidação de despesas sem comprovação de realização da obra de reforma do centro de saúde resultou na irregular liquidação da despesa e do respectivo pagamento, em afronta aos art. 62 e 63 da Lei 4.320/64	Ausente a boa-fé do gestor, que praticou o ato sem consulta a órgão técnico ou com base em parecer técnico, sendo razoável afirmar que era possível o gestor ter consciência da ilicitude, haja vista que o processamento do pagamento de despesas é regulado na Lei 4.320/1964, de modo que se exigia conduta diversa do gestor